

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

O STEALTHING E A POSSIBILIDADE DO ABORTO LEGAL NO BRASIL

Julia de Almeida Oliveira/Prof. Me. Warley Freitas de Lima.

Universidade do Vale do Paraíba, Pç. Cândido Dias Castejón, 116, São José dos Campos-SP, Brasil,
juliaalmeidaoliveira12@gmail.com, warley@univap.br

Resumo

O presente artigo pretende esclarecer a definição da prática de *stealthing* e qual a possibilidade desse crime enquadrar-se no rol do artigo 128 do Código Penal brasileiro. O estudo tem como objetivo elucidar os danos causados por esse crime e como isso afeta diretamente as vítimas, desencadeando problemas psicológicos e físicos, em decorrência, também, de uma possível gravidez indesejada. Utilizou-se como metodologia a análise de artigos científicos, pesquisas bibliográficas, decisões jurídicas e notícias de veículos relevantes na televisão. Como resultado, foi compreendido que o número de violências sexuais vem aumentando significativamente e a prática de *stealthing* vem sendo cada vez mais recorrente, levando muitas mulheres a praticarem o aborto ilegalmente. Conclui-se que as vítimas desse crime necessitam de uma proteção legal, bem como amparo psicológico e social por parte do Estado para, além de punir o agressor, garantir os direitos fundamentais às vítimas.

Palavras-chave: *stealthing*. Violação sexual mediante fraude. Aborto seguro.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito público.

Introdução

O *stealthing*, prática caracterizada pela remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual, levando a vítima à exposição de doenças sexualmente transmissíveis e uma possível gravidez, é atualmente tipificado pelo rol do artigo 215 do Código Penal, admitido a partir da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009 (BRASIL, 1940), que trata sobre a violação sexual mediante fraude.

O crime de violação sexual mediante fraude, também conhecido como “estelionato sexual” pela doutrina, é conhecido como a conjunção carnal ou a prática de atos libidinosos com outra pessoa, através do uso de fraude ou de qualquer método que restrinja ou dificulte a expressão intencional e livre da vontade da vítima (BRASIL, 1940, n.p). Nesse contexto, o autor do crime utiliza a fraude, sem o uso de violência ou ameaça grave, com o objetivo de manipular a vontade das vítimas. Dessa forma, obtém vantagens sexuais, induzindo-as ou mantendo-as em erro (JESUS, 2020).

Estuda-se, portanto, a probabilidade da prática de *stealthing* enquadrar-se no rol do artigo 128 do Código Penal, que assegura às vítimas a possibilidade do aborto legal e seguro, visto que a violação sexual mediante fraude pode trazer danos morais e psicológicos à vítima, como também uma gravidez indesejada.

Damásio de Jesus (2020), em sua obra sobre os crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública, entende que o bem jurídico protegido é a liberdade sexual da pessoa humana, sendo direito fundamental em que cada indivíduo possui controle do seu próprio corpo e decide sobre sua intimidade e atividade sexual, de acordo com sua vontade e autonomia. O emprego da fraude para manipular a vontade da vítima, a fim de obter vantagens sexuais, viola esse direito fundamental, tornando-o inalienável e garantindo a inviolabilidade da intimidade de qualquer pessoa. A proteção da liberdade sexual é essencial para preservar a dignidade e a autonomia das pessoas, promovendo uma sociedade baseada no respeito e na igualdade de direitos (JESUS, 2020).

Metodologia

Tendo em vista a restrição de abordagens acadêmicas a respeito deste tema, a metodologia adotada é fundamentada na pesquisa metódica e no estudo aprofundado de casos já julgados. Recorre-se, primordialmente, a fontes de Direito formais e informais, englobando artigos científicos,

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

doutrinários, bem como a análise atenta de notícias disseminadas por meios de comunicação e de dados estatísticos.

É importante enfatizar que o procedimento metodológico mencionado não compromete, de modo algum, a magnitude e a seriedade intrínseca ao presente trabalho. Pelo contrário, evidencia a dedicação empreendida na busca por uma abordagem embasada, buscando contribuir de forma significativa para o entendimento e o avanço no campo em questão.

Resultados

O Código Penal Brasileiro de 1940 teve sua redação original alterada, em virtude da necessidade de adequação aos novos costumes da época. A lei 11.106, de 28 de março de 2005, trouxe a primeira alteração no artigo 215, que versava sobre a utilização da expressão “mulher honesta”, usada na lei (BRASIL, 2005). Posteriormente, a lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, modificou novamente a redação do artigo 215, entretanto, alterou-se também o título, “Dos crimes contra os costumes”, para “Dos crimes contra a dignidade sexual” (idem, 2009).

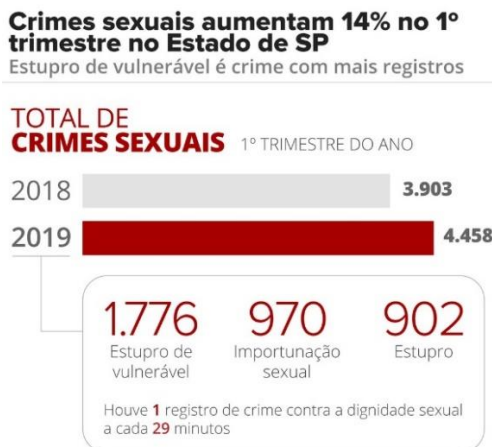
Sobre o tema, Guilherme Nucci (2014) discorre:

Por outro lado, a alteração do Título VI foi positiva, passando a constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5.º, X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência (NUCCI, 2014, p. 18).

A alteração do título VI do Código Penal foi de suma importância, uma vez que o número de violências sexuais vem aumentando significativamente ao longo dos anos. O Estado do Rio de Janeiro (2023), por meio do dossiê do Instituto de Segurança Pública, contabilizou 6.255 mulheres vítimas de violência sexual no ano de 2021, representando um aumento significativo de 10,8% comparada ao ano anterior.

No mesmo sentido, o Estado de São Paulo apresentou um aumento de 14% nos crimes sexuais no 1º trimestre de 2019, quando comparado ao ano anterior, de acordo com dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública (ACAYABA; ARCOVERDE, 2019). Nos três primeiros meses deste ano, houve 4.458 registros de crimes contra a dignidade sexual, contra 3.903 em 2018 – ocorrendo, em média, um crime sexual a cada 29 minutos, como se observa no Gráfico 1 a seguir.

Gráfico 1 – Crimes Sexuais no 1º trimestre no Estado de São Paulo.



Fonte: SSP (2019).

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Com o aumento considerável de denúncias aos crimes contra a dignidade sexual, foram exteriorizados inúmeros casos referentes ao tema. Como exemplo, cita-se o caso do religioso “João de Deus”, condenado seis vezes nos últimos anos, sendo cinco deles por crimes sexuais, incluindo a violência sexual mediante fraude (MARTINS, 2022). O Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) apresentou 15 denúncias formais contra João Teixeira de Faria por crimes de natureza sexual. Ele acabou sendo condenado por abusar de dez mulheres, no entanto, restam 12 denúncias a serem ouvidas, que envolvem 56 mulheres (MARTINS, 2022).

Em uma matéria publicada no *Columbia Journal Of Gender and Law*, Isabelle Kohn (2021) abordou sobre o tema *stealth*ing nos Estados Unidos e realizou uma pesquisa com as vítimas dessa violência. Sobre o tema, a pesquisadora questiona:

É difícil encontrar dados precisos sobre o quão comum é o furto e quem ele afeta, já que a maioria dos casos não é relatada, poucas pessoas admitem fazê-lo e é fácil que as linhas de consentimento sejam borradas além do ponto de definição simples. Por exemplo: Se alguém consentiu em sexo em geral, pode revogar a permissão para um ato específico? É furtivo se o preservativo estourou sozinho? É realmente semelhante ao estupro ou é algo totalmente diferente? (KOHN, 2021, n.p).

A pesquisa revelou ainda que 90% dos homens removeram a camisinha sem o consentimento da parceira, por considerarem a relação melhor sem o uso do preservativo, aumentando a chance de “espalhar sua semente” (KOHN, 2021).

Diante disso, matéria produzida pelo Deutsche Welle (DW), emissora internacional da Alemanha, constatou que quase metade de todas as gestações no mundo (48%) são involuntárias. As informações foram baseadas em um estudo publicado pelo Fundo de População da Organização das Nações Unidas (UNFPA-ONU), em Nova Iorque. Cerca de 6% das mulheres, por ano, passam por uma gravidez indesejada e das 121 milhões das gestações indesejadas a cada ano, em média, 60% são interrompidas, na maioria das vezes em condições inseguras, em clínicas ilegais ou até mesmo em casa, de acordo com o órgão da ONU (ROTH, 2022).

A diretora executiva do UNFPA, Natalia Kanem, afirmou na entrevista a DW que em países ricos, onde o aborto é legalizado, as mulheres passam por procedimentos, em grande parte, seguros. Contudo, 45% ainda são abortos inseguros, sendo responsáveis por até 13% das mortes maternas em todo o mundo (idem, 2022).

Ainda, o artigo sobre internações por aborto no Brasil, divulgado pelo Scielo Saúde Pública (ULIANA et al., 2022), constatou que, nos últimos anos, as internações decorrentes de “outras gestações que terminam em aborto” aumentaram de forma expressiva (como se observa no Gráfico 2 a seguir). Desse modo, pode-se afirmar que a prática de abortos não seguros realizados no Brasil gera problemas de saúde para as mães e para os fetos, levando-os à internação.

Gráfico 2 – Crimes Sexuais no 1º trimestre no Estado de São Paulo



Fonte: Scielo (2022).

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

No que se refere a julgados sobre a prática de *stealthing* no Brasil, há a decisão proferida pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido de aborto legal em decorrência de uma relação sexual com o uso de fraude, ressaltando a importância do consentimento e da proteção dos envolvidos em situações de gravidez indesejada resultante de práticas abusivas. A decisão mostra a sensibilidade da Justiça em relação a questões de violência sexual e reforça a necessidade de garantir o amparo e a assistência adequada às mulheres que passam por essas situações (TJDFT, 2020).

Discussão

O *stealthing* foi identificado como uma das práticas de violência sexual mediante fraude, que consiste na manipulação do autor para retirar, de forma não consensual, o preservativo durante uma relação sexual. Mesmo que a relação tenha sido consentida inicialmente, a retirada do preservativo fere os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana. Fernando Capez (2019) entende que quando um agente fere a dignidade sexual de alguém, não está apenas ferindo a dignidade sexual, mas sim um complexo de direitos e garantias fundamentais inerente a toda pessoa humana.

Nesse contexto, em 2020 a 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou procedente, em primeira instância, o pedido de aborto legal de uma vítima da prática de *stealthing* que, em decorrência da retirada do preservativo sem o seu consentimento, gerou uma gravidez indesejada (TJDFT, 2020). A vítima teve a sua liberdade sexual e liberdade de escolha feridas, sofrendo impacto em seu psicológico e físico, além de ferir também seus aspectos morais e sociais. A liberdade de escolha está relacionada com a forma de pensar e agir de cada ser humano. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 concedeu esse direito no rol dos direitos e garantias individuais, sendo proteção essencial para uma sociedade segura (BUENO, 1958).

Salienta-se que a prática de *stealthing* fere a liberdade e a dignidade sexual de uma pessoa e muitas vezes provoca danos irreversíveis e irremediáveis, como a contração de doenças sexualmente transmissíveis ou uma gravidez indesejada. No entanto, as vítimas dessa violação não possuem amparo legal para casos em que decorra uma gravidez, visto que o artigo 128 do Código Penal permite o aborto praticado por médico apenas em casos de estupro ou quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (BRASIL, 1940).

Contudo, em casos de vítimas mulheres, elas são obrigadas a seguir com a gestação e gerar o feto, mesmo se tratado de uma gravidez indesejada e forçada, uma vez que a lei não a protege desse crime, apenas pune o agressor. Tal situação leva muitas mulheres a praticarem o aborto em clínicas médicas ilegais, sendo esse contexto responsável por 13% das mortes maternas em todo o mundo (ROTH, 2022). Percebe-se que a prática do aborto deriva de fatores psicológicos e jurídicos que vão além de um fator propriamente individualista, por se tratar de uma das únicas alternativas para solucionar a gravidez não planejada, resultando em uma ocasião inoportuna (CRUZ, 2006).

Ainda, uma gravidez indesejada pode acarretar uma série de adversidades à mãe, culminando em grande medida em uma condição psicológica debilitante, conhecida como depressão pós-parto. Eluisa Schmidt (2011), em seu artigo sobre a depressão pós-parto e os fatores de risco e repercussões no desenvolvimento infantil, revelou que de 10% a 15% das mulheres sofrem com a depressão pós-parto, transtorno esse que causa uma perda de interesse nas atividades cotidianas, tristeza persistente e dificuldade para cuidar do novo bebê.

Sendo assim, o ato de retirar o preservativo sem o consentimento da parceira, durante a relação sexual, é caracterizado como crime e foi nomeado como *stealthing*. Contudo, as vítimas dessa violência não possuem amparo legal para realização do aborto, medida essa que é protegida apenas em casos de estupro ou em que a vida da gestante está em risco, redigido do artigo 128, incisos I e II do Código Penal, conforme visto. Porém, por se tratar de uma situação em que a vítima não estava consentindo com a retirada do preservativo, e sua liberdade de escolha e sua dignidade sexual foram feridas, a proteção legal é imprescindível. Ainda, além de a mãe sofrer problemas psicológicos e físicos, desencadeando muitas vezes em uma depressão pós parto, o bebê fruto dessa violência pode vir a ter problemas de saúde pela falta de planejamento dos pais e por problemas psicológicos da mãe, que não estava preparada para iniciar uma gestação e tem que conviver com um filho que foi fruto de uma violência sexual.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Conclusão

A presente temática analisou o *stealth* sob a ótica do abuso sexual, evidenciando que tal prática viola de maneira acentuada a liberdade e a dignidade sexual da vítima, provocando graves consequências, incluindo gravidez não planejada, doenças infecciosas e manifestação de estresse pós-traumático, desencadeando muitas vezes em depressão pós-parto. Nesse contexto, torna-se claro que o bem jurídico defendido pelo Direito Penal necessita de maior proteção legal.

O desenvolvimento do presente estudo analisou a possibilidade de o delito, classificado como violência sexual mediante fraude, ser inserido ao artigo 128 do Código Penal brasileiro. Ficou claro que essa inclusão poderia conferir maior segurança jurídica às vítimas do *stealth*, uma vez que passariam a contar com o direito ao aborto, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro em situações específicas, como a violência sexual mediante fraude.

Destaca-se ainda a decisão da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que deferiu o pedido de aborto legal de uma vítima de abuso sexual. Durante o ato sexual, ocorreu a remoção não consensual do preservativo, o que firmou a decisão do 7ª Turma Cível (TJDFT, 2020).

O Estado tem o papel na sociedade de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, como a liberdade e a dignidade sexual. Na temática apresentada, a inserção da violência mediante fraude no rol do artigo 128 do Código Penal traria maior segurança às vítimas do *stealth*, amparando e protegendo juridicamente, psicologicamente e socialmente todas elas.

Por fim, pode-se concluir que a abordagem em questão é de suma importância para conscientizar a sociedade e o Estado sobre as consequências diretas e indiretas da violência sexual sobre as vítimas, especialmente no contexto do *stealth*. Para atingir esse objetivo é crucial que o Estado conduza pesquisas referentes às consequências dessa prática na vida das vítimas e quais seriam as punições legais aplicadas a esses casos. Isso permitirá melhor compreensão da dimensão do problema, incentivando a denúncia e garantindo que as vítimas estejam amparadas e protegidas sob a lei.

Referências

ACAYABA, Cintia.; ARCOVERDE, Leonardo. **Crimes sexuais aumentam 14% no 1º trimestre no estado de São Paulo**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/06/crimes-sexuais-aumentam-14percent-no-1o-trimestre-no-estado-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 20 de jun de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. **Lei 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 20 de jun de 2023.

BRASIL. **Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/580238#:~:text=Altera%20o%20T%C3%ADtulo%20VI%20da,do%20inciso%20XLIII%20do%20art.> >. Acesso em: 20 de jun de 2023.

BUENO, José. A. P. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/Serviço de Documentação, 1958.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 3, parte especial. São Paulo, Saraiva, 2019.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

CRUZ, Luiz. C. L. **Aborto na rede hospitalar pública**: o Estado financiando o crime. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006.

JESUS, Damásio de. **Parte especial**: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184a 288-A do CP. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KOHN, Isabelle. **The long, Painful War on stealthing**. Disponível em: <https://melmagazine.com/en-us/story/the-long-painful-war-on-stealthing>. Acesso em: 25 de jun. 2023.

MARTINS, Vanessa. **Caso João de Deus**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/04/07/caso-joao-de-deus-mulheres-que-denunciam-crimes-sexuais-sao-ouvidas-durante-audiencia-na-justica.ghtml>. Acesso em: 20 de jun de 2023.

NUCCI, Guilherme S. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP). **Dossiê Mulher 2023**. Disponível em: [https://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=539#:~:text=Em%202021%2C%206.255%20mulheres%20foram,tentativa%20de%20estupro%20\(236\)](https://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=539#:~:text=Em%202021%2C%206.255%20mulheres%20foram,tentativa%20de%20estupro%20(236)). Acesso em: 05 jun. de 2023.

ROTH, Clare. **Quase metade das gravidezes no mundo é indesejada**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/quase-metade-das-gravidezes-no-mundo-%C3%A9-indesejada-aponta-onu/a-61322325>. Acesso em: 25 de jun. 2023.

SCHIMIDT, Eluisa. B. **Depressão pós-parto**: fatores de risco e repercussões no desenvolvimento infantil. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/6HnH84JM9TGfPRG7hwhwnD/#>. Acesso em: 16 de jul. 2023.

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de stealthing**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ULIANA, M. D; MARIN, D. F. D; SILVA, M. B.; GIUGLIANI, C; ISER, B. P. M. **Internações por aborto no Brasil, 2008-2018**: estudo ecológico de série temporal. 2022. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/ress/2022.v31n1/e2021341/pt/#>. Acesso em: 03 de jul. 2023